



DECRETO Nº 054, DE 11 DE JUNHO DE 2024.

Dispõe sobre o procedimento para o credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas no âmbito do Município de Central-Ba.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CENTRAL, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e, de acordo com a legislação vigente.

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 14.133 que dispõe sobre licitações e Contratos Administrativos entrou em vigor em 1.º de abril de 2021;

CONSIDERANDO que compete a União dispor sobre normas gerais de licitação e contratação, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Lei 4.657/1942, mormente a previsão do seu artigo 30;

RESOLVE:

CAPÍTULO I - DO OBJETIVO

Art. 1º. Este Decreto tem por objetivo definir características, condições, normas e competências para o credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas, procedimento auxiliar previsto no art. 79 da Lei 14.133/2021.

§ 1º. O credenciamento não tem caráter exclusivo, podendo o órgão ou entidade contratante convocar, em igualdade de condições, todos os credenciados ao mesmo tempo ou, mediante sorteio ou rodízio, um ou mais de um credenciado para a realização do mesmo serviço, observadas as peculiaridades do serviço e do credenciado.

§ 2º. As atividades a serem atendidas pelo credenciamento são aquelas que necessitam de grande agilidade de execução, apresentam elevado grau de imprevisibilidade,



abrangência, volume e volatilidade de preços fatores estes que favorecem para utilização da presente modalidade de contratação.

§ 3º. O Credenciamento tem lugar quando a seleção do fornecedor do bem ou fornecedor do serviço está a cargo não da Administração Pública, mas sim do beneficiário direto da prestação.

CAPÍTULO II - DO FUNDAMENTO LEGAL E CABIMENTO

Art. 2º. O credenciamento é justificado nos casos em que o interesse público possa ser melhor atendido, seja para reduzir a complexidade e aumentar a celeridade e a eficiência do processo de contratação, observado os termos do artigo 79 da Lei 14.133/2021, devendo a razões de seu cabimento serem motivadas nos autos do processo.

Parágrafo Único: o credenciamento é procedimento auxiliar que deve ser produzido para justificar ulteriores contratações, realizada por meio de processo de inexigibilidade de licitação, previsto no inciso IV do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, observado o disposto no art. 72 da referida lei, no que couber.

Art. 3º o credenciamento poderá ser utilizado em mercados de preços voláteis, assim entendidos como aqueles de preços dinâmicos, com alta flutuação, afetados pela oferta, preço da concorrência, preços de produtos substitutos ou complementares e outros fatores, tais como:

I – combustível;

II – medicamentos;

III – materiais de construção;

IV – passagens aéreas, sem a intermediação de agência de viagem e turismo;



§ 1º O edital de credenciamento dos interessados para a contratação de serviços ou fornecimento de bens em mercados fluidos observará, no que couber, as regras previstas neste decreto, deverá prever descontos mínimos sobre cotações de preços de mercado vigentes ou de tabelas referenciais formalmente aprovadas pelos Poderes Executivo Federal, Estadual e Municipal no momento da contratação.

§ 2º A administração deverá firmar um acordo corporativo de desconto com os fornecedores dos serviços ou bens a serem contratados prevendo a concessão de desconto mínimo disposto no termo de referência incidente sobre o preço de mercado no momento da contratação.

§ 3ª No momento da contratação, a administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes nos autos do processo administrativo.

Art. 4º. O credenciamento obedecerá aos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da economicidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da celeridade.

CAPÍTULO III - DOS PREÇOS A SEREM PRATICADOS

Art. 5º. A formação de preços deve ser obtida de maneira a garantir a contratação ocorra por preço de mercado seja cumprido, devendo, assim serem ancorados em tabelas oficiais aprovadas pelo poder executivo de Municípios, Estados e União.

§1º. No caso de passagens aéreas, os preços praticados pelas companhias aéreas em seus sites oficiais serão base para aplicação de percentuais de descontos a serem fixados em edital de credenciamento.

§ 2º. Os preços na área da saúde poderão, ainda, ser referendados pelos Conselhos Municipais respectivos.



§ 3º. Excepcionalmente a formação de preços poderá ser obtida através de pesquisa de mercado nos parâmetros previstos no artigo 23 da Lei 14.133/2021.

CAPÍTULO IV - DAS ETAPAS DO CREDENCIAMENTO

Art. 6º. O credenciamento é um procedimento para registro de fornecedores de bens e serviços, permanentemente aberto a todos os interessados, pessoa física e jurídicas, que atendam os requisitos estabelecidos no Edital e durante a vigência deste.

§ 1º. Haverá republicação do edital, com periodicidade não superior a vinte e quatro meses, para garantir a publicidade efetiva do procedimento, podendo, com a devida motivação, inclusive alterar regras, condições e minutas.

§ 2º. A depender do objeto e de forma devidamente motivada, o edital poderá estipular prazo para a assinatura de novos contratos, de modo a permitir melhor fiscalização e controle do fornecimento do bem ou serviço por parte dos credenciados.

§ 3º. A critério da autoridade máxima do órgão ou da entidade poderá ser encaminhado correspondência aos prestadores de serviço em potencial, que gozem de boa reputação profissional, para que promovam o seu credenciamento.

Seção I - Da pré-qualificação para o credenciamento

Art. 7º. O Edital de credenciamento conterá objeto específico, exigências de habilitação, exigências específicas de qualificação técnica (condições e requisitos mínimos de prestação para cada tipo de serviço), regras da contratação, valores fixados para remuneração por categoria de atuação, quando couber, minuta do termo de credenciamento e modelos de declarações.

Parágrafo único: É lícito, desde que atendidos os critérios estabelecidos nos editais, o credenciamento do interessado para mais de um serviço/fornecimento.



Art. 8º. O Edital de credenciamento permanecerá disponível, durante toda sua vigência, em sítio eletrônico oficial.

Art. 9º. A pré-qualificação de interessados será iniciada com o lançamento de Edital de Credenciamento, mediante aviso público no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Central - Ba, em jornal de circulação eletrônico, em sítio eletrônico oficial, podendo, ainda, ser veiculado em rádio ou televisão, a critério do órgão ou entidade contratante.

Art. 10. O interessado deverá apresentar a documentação para avaliação pela Comissão de Credenciamento que deve ser criada para esse fim específico, segundo as regras descritas no Edital.

Parágrafo único: a Comissão de que trata o caput será composta por servidores preferencialmente efetivos, nos termos do art. 7 da Lei 14.133/2021.

Art. 11. Serão admitidos, a critério do órgão ou da entidade contratante, e nos termos do Edital, documentos entregues por via postal.

Art. 12. Na análise da documentação relativa à habilitação, pela Comissão de Credenciamento, exigir-se-á a estrita observância de todos os requisitos de pré-qualificação previstos no Edital.

Art. 13. Caso necessário, serão solicitados esclarecimentos, retificações e complementações da documentação ao interessado.

Art. 14. A documentação será analisada no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da entrega da documentação no órgão ou entidade contratante.

§ 1º. Será acrescido ao prazo de análise o número de dias úteis oferecido ao interessado para esclarecimentos, retificações, complementações da documentação.



§ 2º. Se o prazo não for suficiente para a referida avaliação, deverá ser formalizado pedido à autoridade máxima do órgão ou entidade contratante, devidamente justificado, o qual poderá aprovar, após análise do requerimento, um prazo extra de até 45 (quarenta e cinco) dias corridos para a análise.

§ 3º. Decorridos os prazos concedidos, caso o julgamento do pedido de credenciamento não tenha sido concluído, a Comissão de Credenciamento terá o prazo de 02 (dois) dias úteis para decidir.

Seção II - Da concessão do credenciamento

Art. 15. O interessado que atender a todos os requisitos previstos no Edital de Credenciamento será julgado habilitado na pré-qualificação e, portanto, credenciado no órgão ou entidade contratante, encontrando-se apto a prestar os serviços aos quais se candidatou, com vigência igual à do referido Edital.

Parágrafo único. O resultado da pré-qualificação será publicado no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Central -Ba e divulgado no sítio eletrônico do órgão ou entidade contratante em prazo não superior a 5 (cinco) dias úteis.

Art. 16. Caberá recurso, com efeito suspensivo, nos casos de habilitação ou inabilitação na pré-qualificação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da publicação do resultado no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Central -Ba.

§ 1º. Os recursos serão recebidos no mesmo local da entrega da documentação do credenciamento e serão dirigidos à autoridade máxima do órgão ou entidade contratante por intermédio da Comissão de Credenciamento, o qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado.

§ 2º. A autoridade superior, após receber o recurso e a informação da Comissão de Credenciamento, proferirá, também no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a sua decisão,



devendo promover a sua respectiva publicação no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Central -Ba em até 2 (dois) dias úteis.

Art. 17. Durante a vigência do Edital de Credenciamento, incluída as suas republicações, o órgão ou entidade contratante, a seu critério, poderá convocar por ofício os credenciados para nova análise de documentação.

§ 1º. A partir da data em que for convocado para apresentar a documentação atualizada, o credenciado terá até 05 (cinco) dias úteis para entregá-la pessoalmente ou, a critério do órgão ou entidade contratante, por via postal.

§ 2º. A análise da documentação deverá ser realizada em prazo igual ao da pré-qualificação.

§ 3º. Os credenciados convocados para apresentar a documentação referida no *caput* deste artigo participarão normalmente dos sorteios de demandas ou das convocações feitas pelo órgão ou entidade contratante.

§ 4º. O resultado da análise prevista no *caput* deste artigo será publicado no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Central -Ba e os credenciados não aprovados na avaliação da documentação serão descredenciados, sendo-lhes assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 18. O credenciamento não estabelece qualquer obrigação do órgão ou entidade Credenciadora em efetivar a instrumento de credenciamento, face à sua precariedade e, por isso, a qualquer momento, o credenciado ou o órgão ou entidade poderá denunciar o credenciamento, inclusive quando for constatada qualquer irregularidade na observância e cumprimento das normas fixadas no Edital, neste Decreto e na legislação pertinente, sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa.

Seção III - Da manutenção do credenciamento



Art. 19. Durante a vigência do credenciamento é obrigatório que os credenciados mantenham regulares todas as condições de habilitação e que informem toda e qualquer alteração na documentação referente à sua habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal relacionadas às condições de credenciamento.

Seção IV - Do cancelamento do credenciamento

Art. 20. Durante a vigência do credenciamento, o credenciado deverá cumprir contínua e integralmente o disposto neste Decreto, no Edital e no termo de credenciamento que celebrar com o órgão ou entidade contratante.

Art. 21. O não cumprimento das disposições mencionadas neste Decreto, no Edital, poderá acarretar as seguintes penalidades ao credenciado, garantido o contraditório e a ampla defesa e sem prejuízo de outras sanções cabíveis:

I - advertência por escrito;

II - suspensão temporária do seu credenciamento;

III - descredenciamento, assegurado o contraditório e ampla defesa.

Art. 22. O credenciado, conforme o artigo 17 deste Decreto, poderá solicitar seu descredenciamento a qualquer tempo, mediante o envio de solicitação escrita ao órgão ou entidade, cujo deferimento deverá ocorrer no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único: O pedido de descredenciamento não desincumbe o credenciado do cumprimento de eventuais parcelas pendentes e das responsabilidades a elas atreladas, cabendo em casos de irregularidade na execução a aplicação das sanções definidas neste Decreto.

Capítulo V - DAS REGRAS GERAIS DISTRIBUIÇÃO DAS DEMANDAS



Seção I - Da definição das necessidades de contratação – As demandas

Art. 23. A demanda ou a quantidade estimada bens e serviços a ser contratada pelo órgão ou entidade contratante poderá variar de acordo com o tipo de serviço/fornecimento a ser contratado ou a localidade onde será executado o serviço.

Art. 24. A área técnica do órgão ou entidade requisitante deverá emitir documento de formalização de demanda que apresente, para cada demanda específica, pelo menos:

I - descrição da demanda;

II - razões para celebração do Termo de Credenciamento;

III - tempo e valores estimados, incluindo os elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados e o Memorial de Cálculo, quando couber;

IV - número de credenciados necessários para a realização do serviço, quando for o caso;

V - cronograma de atividades, com previsão das datas de início e de conclusão dos trabalhos/fornecimentos, quando for o caso;

VI - localidade/região em que será realizada a execução do serviço/fornecimento, se for o caso.

Parágrafo único. As demandas deverão seguir, necessariamente, os parâmetros de serviços e exigências de qualificação definidos pelo Edital de Credenciamento às quais se referem.

Seção II - Da alocação das demandas



Art. 25. Caso não se pretenda a convocação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados para a realização do serviço, ocasião em que se realizará uma convocação geral dos credenciados, será realizado sorteio para se alocar cada demanda, distribuída por padrões estritamente impessoais e aleatórios, observando-se sempre o critério de rotatividade.

Art. 26. As demandas serão apresentadas em listas organizadas conforme cronologia de sorteio, realizada a cada exercício, seguindo numeração iniciada no primeiro sorteio até o último credenciado.

Parágrafo único: a periodicidade dos sorteios poderá ser inferior a um exercício se demonstrada a sua necessidade.

Art. 27. O conjunto de sorteios das demandas alimentará um quadro de sorteios e se renovarão quando todos os credenciados já tiverem sido convocados.

Art. 28. A observância ao quadro de sorteios, garantirá uma distribuição equitativa dos serviços entre os credenciados, de forma que os ganhadores iniciais, após receberem demandas, aguardem novamente sua vez de serem sorteados até que todos os outros credenciados, nas mesmas condições, tenham recebido demandas.

Art. 29. As demandas, cuja contratação for definida pelo órgão ou entidade contratante, deverão ter sua execução iniciada, inclusive com a assinatura do termo de credenciamento, em até 02 (dois) dias úteis, da data do sorteio ou da convocação de todos os credenciados ou outro prazo definido no Edital de Credenciamento.

Parágrafo único. Decorrido o prazo sem o início da execução da demanda o credenciado será imediatamente convocado para prestar esclarecimentos pelo atraso ou inexecução, sendo-lhe assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Subseção I - Da sessão do sorteio



Art. 30. Concluída a pré-qualificação e ao surgir à necessidade de contratação, os credenciados serão convidados a participar da sessão pública, por meio de publicação em Diário Oficial, publicação em sítio oficial da Prefeitura Municipal para o sorteio das demandas, salvo se ocorrer a convocação geral de todos os credenciados para a realização do serviço.

Art. 31. O prazo mínimo de antecedência da publicação de que trata o art. 30 e a realização da sessão do sorteio ou da convocação geral de todos os credenciados será de no mínimo 3 (três) dias úteis.

Art. 32. Os credenciados que se declararem impedidos de atender às demandas deverão apresentar documentação que justifique seu impedimento em até 01 (um) dia útil antes do início da sessão de sorteio, devendo endereçá-la à Comissão de Credenciamento do órgão ou entidade contratante que avaliará, em prazo não superior a 2 (dois) dias úteis, os motivos e suas implicações e decidirá pela aceitação ou não da justificativa apresentada.

§ 1º. Caso não tenha sido apresentada justificativa pelo credenciado ou esta não seja aceita pela Comissão, a ele poderá ser aplicada, pela Comissão de Credenciamento, as seguintes penalidades, garantido o contraditório e ampla defesa:

I - avanço de uma posição no quadro do sorteio, sem a atribuição de demanda, para cada demanda na qual o credenciado se declarar impedido;

II - suspensão do direito de participação a 2 (duas) demandas consecutivos (vigente e seguinte);

III - descredenciamento, ficando impedido de apresentar novo requerimento de pré-qualificação pelo prazo de vigência do Edital.

§ 2º. A regra e as penalidades previstas no *caput* e no parágrafo 1º deste artigo, respectivamente, também se aplicam ao credenciado que se declarar impedido de atender a demanda quando ela ocorrer através de convocação geral (execução do objeto



por todos os credenciados), caso em que este deverá apresentar a sua justificativa em até 1 (um) dia contado da data de sua convocação para a execução do serviço.

Art. 33. É condição indispensável para a participação na sessão de sorteio ou para atender à convocação geral que os credenciados estejam cumprindo as condições de habilitação do credenciamento, incluindo-se a regularidade fiscal, podendo a Comissão de Credenciamento exigir do credenciado a comprovação documental do atendimento das exigências habilitatórias.

§ 1º. Os credenciados, cuja irregularidade for verificada por ocasião ou logo após a publicação de convite para convocação, deverão comprovar sua regularidade em prazo a ser indicado em Edital, sob pena de seu descredenciamento.

§ 2º. No que tange à comprovação da regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte, será observado o disposto nos artigos 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 34. O comparecimento à sessão pública de sorteio é facultativo e poderão ser contempladas as pessoas físicas e jurídicas mesmo que não compareçam aos eventos.

§ 1º. O órgão ou entidade contratante pode, em virtude do interesse público, devidamente justificado, cancelar total ou parcialmente a sessão de sorteio ou mesmo a convocação geral de todos os credenciados.

§ 2º Na ocorrência do previsto no parágrafo anterior, as demandas cuja sessão ou a convocação tenha sido cancelada deverão ser submetidas a novo sorteio ou a uma nova convocação geral de todos os credenciados.

Subseção II - Do resultado do sorteio

Art. 35. Após a realização do sorteio, todos os presentes assinarão a ata do evento.



Art. 36. A ata, contendo o resultado da sessão, ou o extrato da convocação geral, será divulgado no sítio eletrônico do órgão ou entidade contratante após o seu encerramento.

Art. 37. O resultado do sorteio será homologado mediante Termo de Homologação.

Seção III - Da Contratação com Seleção a Critério de Terceiros

Art. 38. O credenciamento para contratação com seleção a critério de terceiros se dará nas hipóteses em que o beneficiário direto da prestação de serviço ou do fornecimento de bens definirá com quem contratará;

§ 1º O preço do bem ou serviço será definido, pela administração pública, por meio de edital de credenciamento.

§ 2º A relação de empreendimentos credenciados deverão ser amplamente publicizados e sinalizados como “credenciados a xxxx”.

Seção IV - Da Contratação em Mercados Fluidos

Art. 39. A contratação em mercados fluidos se dará nas hipóteses em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo Único: No caso de contratação por meio de mercado fluido, as exigências de habilitação podem se restringir às indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

CAPÍTULO VI - Da celebração do Termo de Credenciamento



Art. 40. Expedido o Termo de Homologação emitido pelo órgão ou entidade contratante ou após a convocação geral de todos os credenciados, dar-se-á início ao processo de celebração do Termo de Credenciamento através da emissão da ordem de serviço ou instrumento equivalente.

Art. 41. O fato do credenciado ter sido sorteado na sessão pública de sorteio ou convocado para o atendimento de demanda não garante sua efetiva contratação pelo órgão ou entidade interessada na contratação.

Art. 42. A contratação do credenciado somente poderá ocorrer por vontade do órgão ou entidade contratante e desde que esteja em situação regular perante as exigências habilitatórias para o credenciamento.

Art. 43. A contratação decorrente do credenciamento obedecerá às regras da Lei 14.133/2021 e os termos da minuta do termo de credenciamento/ordem de serviço, anexa ao respectivo Edital, conforme o caso.

Art. 44. A Administração convocará o credenciado, em um prazo de até 2 (dois) dias a partir da homologação do sorteio ou da convocação geral, ou outro prazo definido no Edital de Credenciamento, para assinar ou retirar termo de credenciamento, dentro das condições estabelecidas na legislação e no Edital, e dar início à execução do serviço, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas neste Decreto.

Parágrafo único. O credenciado após celebração do Termo de Credenciamento, no caso de pessoa jurídica, deverá indicar e manter preposto, aceito pelo órgão ou entidade, para representá-lo na execução, quando for o caso.

Art. 45. O Termo de Credenciamento deverá ser assinado pelo representante legal do credenciado, no caso de pessoa jurídica, e observará a minuta contemplada no Edital de Credenciamento.



Art. 46. O Termo de Credenciamento será publicado, em forma de extrato, no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Central -Ba e no Portal Nacional de Contratações Públicas.

CAPÍTULO VII - Da execução do Termo de Credenciamento

Art. 47. Os Termos terão sua execução iniciada mediante a emissão da Ordem de Serviço ou outro instrumento contratual congênere, devendo os trabalhos serem desenvolvidos na forma estabelecida no Edital, observadas também as regras pertinentes da Lei nº 14.133/2021 e deste Decreto.

Parágrafo único. É vedado expressamente a subcontratação, ainda que parcial, da execução dos serviços/fornecimento objeto do credenciamento.

Art. 48. A fixação da vigência dos acordos decorrentes do credenciamento deverá levar em consideração o prazo efetivo para execução do objeto e a sua natureza, conforme disciplinado no Edital.

Parágrafo único: Os objetos dos Termos de Credenciamento deverão atender ao princípio da anualidade quanto ao prazo, ressalvados aqueles que tenham natureza continuada, que poderão ser fixados por período de até 60 (sessenta) meses.

Art. 49. Dentro das normas em vigor, com as justificativas apresentadas pelo órgão ou entidade contratante, os contratos decorrentes do credenciamento poderão receber termo aditivo de prorrogação, desde que autorizado pelo Pessoa Física/jurídica Credenciada, após o parecer da sua assessoria jurídica.

Parágrafo único: o termo de credenciamento poderá ser denunciado a qualquer tempo mediante aviso prévio das partes em período não inferior a 30 (trinta) dias.

Seção I - Das obrigações

Art. 50. São obrigações do credenciado:



I - executar os termos do instrumento contratual ou da ordem de serviço em conformidade com as especificações básicas constantes do Edital;

II - ser responsável, em relação aos seus técnicos e ao serviço, por todas as despesas decorrentes da execução, tais como: salários, encargos sociais, taxas, impostos, seguros, seguro de acidente de trabalho, transporte, hospedagem, alimentação e outros que venham a incidir sobre o objeto do termo de Credenciamento;

III - responder por quaisquer prejuízos que seus empregados ou prepostos vierem a causar ao patrimônio do órgão ou entidade contratante ou a terceiros, decorrentes de ação ou omissão culposa ou dolosa, procedendo imediatamente aos reparos ou indenizações cabíveis e assumindo o ônus decorrente;

IV - manter, durante o período de vigência do credenciamento e do termo de Credenciamento, todas as condições que ensejaram o Credenciamento, em especial no que tange à regularidade fiscal e capacidade técnico-operacional;

V - justificar ao órgão ou entidade contratante eventuais motivos de força maior que impeçam a realização dos serviços/fornecimentos, objeto do contrato, apresentando novo cronograma para a assinatura de eventual Termo Aditivo para alteração do prazo de execução, quando couber;

VI - responsabilizar-se integralmente pela execução do Termo de Credenciamento, nos termos da legislação vigente, sendo-lhe expressamente proibida a subcontratação da prestação do serviço;

VII - manter disciplina nos locais dos serviços, retirando no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após notificação, qualquer empregado considerado com conduta inconveniente pelo órgão ou entidade contratante, quando for o caso;



VIII - cumprir ou elaborar em conjunto com o órgão ou entidade demandante o planejamento e a programação do trabalho a ser realizado, bem como a definição do cronograma de execução das tarefas, quando for o caso;

IX - conduzir os trabalhos em harmonia com as atividades do órgão ou entidade, de modo a não causar transtornos ao andamento normal de seus serviços;

X - apresentar, quando solicitado, relação completa dos profissionais, indicando os cargos, funções e respectivos nomes completos, bem como, o demonstrativo do tempo alocado e cronograma respectivo, quando for o caso;

XI - manter as informações e dados do órgão ou entidade em caráter de absoluta confidencialidade e sigilo, ficando expressamente proibida a sua divulgação para terceiros, por qualquer meio, obrigando-se, ainda, a efetuar a entrega de todos os documentos envolvidos, em ato simultâneo à entrega do relatório final ou do trabalho, quando for o caso;

XII - observar o estrito atendimento dos valores e os compromissos morais que devem nortear as ações do contratado e a conduta de seus funcionários no exercício das atividades previstas no Termo de Credenciamento.

Art. 51. São obrigações da Administração Pública:

I - exercer a fiscalização da execução do termo de Credenciamento por meio do Gestor, servidor especialmente designado;

II - proporcionar todas as condições necessárias, para que o credenciado contratado possa cumprir o estabelecido no contrato;

III - prestar todas as informações e esclarecimentos necessários para a fiel execução contratual, que venham a ser solicitados pelos técnicos do contratado;



IV - fornecer os meios necessários à execução, pelo contratado, dos serviços objeto do contrato;

V - garantir o acesso e a permanência dos técnicos do contratado nas dependências dos órgãos ou entidades contratantes, quando necessário para a execução dos serviços, objeto do contrato.

Seção II - Das sanções

Art. 52. O não cumprimento de quaisquer das cláusulas e condições pactuadas no instrumento contratual ou documento congênere ou a sua inexecução parcial ou total, poderá ensejar na aplicação de penalidade financeira e rescisão contratual, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, conforme dispõe os artigos 156 da Lei 14.133/2021.

§ 1º. O credenciado contratado ficará sujeito, no caso de atraso injustificado, assim considerado pelo órgão ou entidade contratante, execução parcial ou inexecução da obrigação, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, assegurada a prévia e ampla defesa, às seguintes penalidades:

a) advertência;

b) multa moratória e/ou indenizatória, de acordo com os valores ou percentuais incidentes sobre o valor do serviço, conforme previsão no Edital;

c) impedimento de contratar com o Município/Estado, através de seus órgãos e entes, pelo prazo de até dois anos;

d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

§ 2º. O valor da multa, aplicada após o regular processo administrativo, será descontado de pagamento eventualmente devido pelo órgão ou entidade contratante ao



credenciado/prestador do serviço ou, ainda, cobrado judicialmente através de executivo fiscal.

§ 3º. As sanções previstas nas alíneas "a", "c" e "d" do § 1º deste artigo podem ser aplicadas, cumulativamente ou não, à pena de multa.

§ 4º. As penalidades previstas nas alíneas "c" e "d" do § 1º deste artigo também poderão ser aplicadas ao credenciado/prestador do serviço, conforme o caso, que tenha sofrido condenação definitiva por fraudar recolhimento de tributos, praticar ato ilícito visando frustrar os objetivos da contratação ou demonstrar não possuir idoneidade para contratar com o Município/Estado, através de seus órgãos ou entes.

Art. 53. As penalidades previstas em instrumento contratual ou editalício são independentes entre si, podendo ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, garantida a ampla defesa e o contraditório.

Art. 54. Além dos motivos previstos em lei poderão ensejar a rescisão do termo de Credenciamento de prestação de serviço:

I - alteração social, contratual ou modificação de finalidade ou estrutura que, a juízo da contratante, prejudique o cumprimento do contrato;

II - violar o sigilo das informações recebidas para a realização dos serviços;

III - utilizar, em benefício próprio ou de terceiros, informações não divulgadas ao público e às quais tenha acesso, por força de suas atribuições contratuais e outras que contrariarem as condições estabelecidas pelo órgão ou entidade contratante;

IV - venha a ser declarado inidôneo ou punido com proibição de licitar com qualquer órgão da Administração Pública, direta ou indireta, Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal;



V - na hipótese de ser anulado o credenciamento, a adjudicação e a contratação, em virtude de ferimento a qualquer dispositivo legal ou normativo ou ainda por força de decisão judicial.

VI - o desempenho insatisfatório na execução do serviço contratado.

Art. 55. Caberá pedido de reconsideração, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da intimação do ato de rescisão do contrato, à autoridade máxima do órgão ou entidade contratante, salvo quando for decorrente de cumprimento de ordem judicial.

CAPÍTULO VIII - DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E CONTROLE DE QUALIDADE

Art. 56. Os credenciados deverão executar os serviços com a devida diligência e observação dos padrões de qualidade exigidos, cumprindo prazos e acordos de confidencialidade de dados e informações.

Art. 57. O órgão ou entidade poderá, a seu critério, proceder à avaliação do desempenho dos credenciados, que serão dela informados.

Art. 58. Verificado o desempenho insatisfatório, o credenciado contratado será notificado e deverá apresentar justificativa formal no prazo de 2 (dois) dias úteis.

Art. 59. O desempenho insatisfatório na avaliação poderá implicar na restrição ou alteração do pagamento do serviço realizado, assim como na rescisão do termo de Credenciamento e aplicação das penalidades previstas neste Decreto.

CAPÍTULO IX - DO PAGAMENTO

Art. 60. O órgão ou entidade contratante pagará pelo serviço/fornecimento as importâncias fixadas no Edital de Credenciamento.



Art. 61. O preço a ser pago pelo órgão ou entidade, será previamente justificado pela Administração, após consulta aos preços de mercado, podendo ser alterado somente após 1 (um) ano de vigência do Edital.

Parágrafo único: Os preços praticados nos contratos poderão ser alterados para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, desde que demonstrada as situações que ensejam tal desajuste.

CAPÍTULO X - DA CONDUÇÃO DOS PROCEDIMENTOS

Art. 62. Serão nomeadas, mediante (Ato próprio), comissões para cada credenciamento, compostas por representantes do órgão ou entidade contratante.

Seção I

Das competências

Art. 63. É de competência da comissão de credenciamento, dentre outras atribuições previstas neste Decreto ou no Edital de Credenciamento:

- I** - receber, registrar em ata e analisar a documentação dos candidatos que se apresentarem à pré-qualificação do credenciamento;
- II** - solicitar, se necessário, esclarecimentos complementares aos interessados durante a pré-qualificação;
- III** - julgar os interessados aptos ou não ao credenciamento e providenciar o relatório de julgamento dos interessados durante a pré-qualificação.
- IV** - suspender ou cancelar o credenciamento dos prestadores de serviço que não mais atendam os requisitos exigíveis no Edital;
- V** - solicitar ao dirigente máximo do órgão ou entidade contratante prazo extra para a análise de documentação referente à pré-qualificação;



- VI** - praticar outros atos imprescindíveis ao andamento da pré-qualificação, naquilo que se referir à manutenção das condições de credenciamento;
- VII** - convidar os credenciados a participar da sessão pública de sorteio das demandas, e realizar a convocação geral de todos os credenciados, no caso de realização simultânea do serviço;
- VIII** - realizar o sorteio dentro de cada grupo e/ou serviço a que se refere o Edital, em sessão pública;
- IX** - lavrar a ata do sorteio e publicá-la no sítio eletrônico do órgão ou entidade interessada na contratação;
- X** - emitir o Termo de Homologação do sorteio e/ou a ordem de serviço;
- XI** - dar publicidade no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Central -Ba, quando exigido neste Decreto, aos seus atos.
- XII** - observar as demais condições e prazos previstos neste Decreto.

Art. 64. É de competência da autoridade máxima do órgão ou entidade contratante ou executora do credenciamento, dentre outras atribuições previstas neste Decreto ou no Edital de Credenciamento:

- I** - aprovar a utilização do credenciamento para contratação de serviços, ratificando, a inexigibilidade de licitação tal como prevista;
- II** - nomear os membros efetivos e suplentes da Comissão de Credenciamento;
- III** - aprovar os Editais de Credenciamento, após parecer da assessoria jurídica;
- IV** - autorizar prazo extra para a análise de documentação referente à pré-qualificação;



V - definir as demandas que serão submetidas ao sorteio ou à convocação geral, com o seu tempo, as datas de início e de conclusão dos trabalhos, os valores estimados, o número de credenciados necessários à execução do serviço, bem como a localidade onde serão executados os trabalhos, incluindo, quando for o caso, os elementos técnicos e o Memorial de Cálculo;

VI - decidir, em caso de recurso, sobre as decisões lavradas pela Comissão de Credenciamento e pelo Gestor do Termo de Credenciamento;

VII - nomear o Gestor do Termo de Credenciamento;

VIII - indicar, se necessário, além do Gestor do Termo, um servidor da área interessada do órgão ou entidade para liderar e acompanhar pessoalmente em campo a equipe da credenciada na execução dos serviços;

IX - autorizar ou firmar termo de credenciamento e termos aditivos, observados os limites administrativos de alçada, regulados por atos normativos;

X - emitir as Ordens de Serviços para dar início aos trabalhos ou delegar essa tarefa à comissão de credenciamento;

XI - aprovar o relatório de avaliação do desempenho dos credenciados na condução dos serviços contratados e dar conhecimento aos credenciados sobre o resultado das avaliações realizadas;

XII - determinar a notificação e a abertura do processo administrativo em face do credenciado, caso se verifique descumprimento contratual ou desempenho insatisfatório na execução do contrato, nomeando membros para a composição da comissão processante;

XIII - ratificar atestado do Gestor do Termo de Credenciamento sobre o desempenho regular do credenciado na condução dos serviços/fornecimento;



XIV - – decidir sobre os casos controversos apresentados pela Comissão de Credenciamento após parecer da assessoria jurídica.

Art. 65. É de competência do Gestor do Termo de Credenciamento, dentre outras atribuições previstas neste Decreto ou no Edital de Credenciamento:

I - exercer a fiscalização do Termo;

II - solicitar ao representante da Pessoa Física/ Jurídica a correção de eventuais falhas ou irregularidades que forem verificadas, as quais, se não forem sanadas no prazo de 24 horas (vinte e quatro) horas, poderão ensejar aplicação das penalidades previstas no Termo;

III - assinar o Termo de Recebimento Definitivo do termo de Credenciamento ou documento equivalente, quando a execução da demanda for plenamente concluída, quando for o caso;

IV - emitir, quando solicitado pelo credenciado, atestado sobre o seu desempenho na condução dos serviços contratados, submetendo-o a ratificação pela autoridade máxima do órgão ou entidade contratante;

V - elaborar relatório de avaliação de desempenho quando solicitado pela autoridade máxima do órgão ou entidade, quando for o caso.

Art. 66. É de competência da área técnica do órgão ou entidade, dentre outras atribuições previstas neste Decreto ou no Edital de Credenciamento:

I - recomendar a abertura do Credenciamento e elaborar o Edital e seus anexos, observadas as normas deste Decreto;

II - indicar à autoridade máxima do órgão ou entidade os membros efetivos e suplentes da Comissão de Credenciamento;



III - convocar o credenciado, em um prazo de até 05 (cinco) dias a partir da homologação do sorteio pelo órgão ou entidade contratante ou da convocação geral de todos os credenciados, para assinar o Termo de Credenciamento, aceitar ou retirar o instrumento termo, dentro do prazo e condições estabelecidos na legislação e no edital, sob pena de decair o direito a celebração do ajuste;

IV - elaborar o extrato do aviso de abertura ou de republicação do Edital de Credenciamento e providenciar sua publicação no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de XXXXX - XX em jornal de grande circulação eletrônico e no sítio eletrônico do órgão ou entidade interessada;

V - providenciar a emissão do termo de Credenciamento ou instrumento equivalente segundo a minuta anexa ao Edital de Credenciamento, previamente aprovada pela assessoria jurídica;

VI - propor a utilização do credenciamento para contratação de serviços, reconhecendo, quando for o caso e submeter a declaração de inexigibilidade à ratificação da autoridade máxima do órgão ou entidade contratante ou executora do credenciamento.

Art. 67. É de competência da assessoria jurídica do órgão ou entidade contratante, dentre outras atribuições previstas neste Decreto:

I - avaliar a minuta do Edital de Credenciamento e seus anexos, inclusive a minuta do Termo de Credenciamento ou instrumento equivalente;

II - firmar parecer, quando solicitado, quanto à análise da documentação relativa à habilitação econômico-financeira, jurídica e fiscal dos candidatos ao credenciamento e dos credenciados;

III - opinar, quando solicitado, sobre os recursos contra atos da Comissão de Credenciamento e sobre os pedidos de reconsideração dos atos da autoridade máxima do órgão ou entidade contratante;



IV - opinar sobre as justificativas da área interessada ou do credenciado, nos casos de alteração contratual ou de impedimento ou desinteresse da credenciada em participar do sorteio e submetê-las à autoridade máxima do órgão ou entidade contratante;

V - opinar sobre os casos controversos apresentados pela Comissão de Credenciamento.

CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 68. A seu critério, o órgão ou a entidade contratante, por ato justificado de sua autoridade máxima, poderá revogar ou solicitar a sua revogação ao órgão executor, no todo ou em parte, um credenciamento, se for considerado ilegal, inoportuno ou inconveniente ao interesse público, sem que disso resulte, para qualquer interessado, direito a ressarcimento ou indenização.

Art. 69. O órgão ou entidade interessada no Credenciamento poderá cancelar a Nota de Empenho que vier a ser emitida em decorrência de prestação de serviço oriunda de Credenciamento e, conseqüentemente, rescindir o contrato, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, caso seja constatada qualquer fraude praticada pelo credenciado contratado ao processo de credenciamento ou ao termo de Credenciamento, sem que assista ao credenciado qualquer espécie de direito a indenização ou ressarcimento.

Art. 70. Os casos omissos serão resolvidos com base nos princípios gerais do direito administrativo e nas disposições constantes da Lei 14.133/2021.

Art. 71. A inscrição de interessados no credenciamento implica a aceitação integral e irrestrita de todas as condições estabelecidas neste Decreto e no Edital de Credenciamento.

Art. 72. Não se aplicam aos Termos de Credenciamento as prerrogativas da Administração previstas nos incisos I, II e V do artigo 104 da Lei 14.133/2021;



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CENTRAL
Juntos, Trabalhando Pelo Povo

Art. 73. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

JOSE WILKER ALENCAR MACIEL
PREFEITO MUNICIPAL

Publique-se
Registre-se
Cumpra-se